



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000388171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012767-08.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante JAQUELINE DE OLIVEIRA PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MIRIAM REGINA SILVEIRA DE MORAES.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U. Compareceu a dra. Victoria Buso Prieto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1012767-08.2021.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes (4ª Vara Cível)

Apelante: Jaqueline de Oliveira Passos

Apelada: Miriam Regina Silveira de Moraes

Juiz sentenciante: Carlos Eduardo Xavier Brito

Voto nº 36.799

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMODATO. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Ação julgada parcialmente procedente para imitar a autora na posse de imóvel e condenar a ré ao pagamento de aluguéis, IPTU e despesas condominiais. A ré recorre alegando nulidade de citação e questionando a exigibilidade dos valores. 2.- A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o recurso. 3.- A competência para julgar ações oriundas de comodato é da Subseção II da Seção de Direito Privado, conforme Resolução nº 23/2013. 4.- Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado.

A r. sentença de fls. 376/382, de relatório adotado, *julgou parcialmente procedente* ação movida por **Miriam Regina Silveira de Moraes** em face de **Jaqueline de Oliveira Passos** para determinar a imissão da parte autora na posse do imóvel objeto da matrícula nº 72.486 do 1º CRI de Mogi das Cruzes, deferindo a tutela de urgência para que a imissão na posse ocorra no prazo de 15 (quinze) dias, e condenar a ré a pagar à autora aluguel de R\$ 3.600,00 (três mil e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seiscentos reais), devido desde 14/06/2021 até 18/10/2022, com correção monetária pela Tabela Prática TJSP desde o vencimento de cada locativo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento dos valores relativos ao IPTU e despesas condominiais, no período em que esteve na posse do bem, ou seja, desde abril/2020 até outubro/2022, valores estes a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. A ré foi condenada ainda a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, observado o benefício da justiça gratuita concedido.

Recorre a ré, sustentando a nulidade da sua citação, pois o zelador não tinha competência para receber citação ou intimação dos moradores do condomínio onde morava, devendo ser considerada tempestiva sua contestação. Alega que deixou o imóvel da autora em 20/10/2022, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência de fl. 242, e que o acordo de fl. 379 foi celebrado com terceiro que não integra a relação processual, devendo ser declarado nulo. Afirma que ocupava o imóvel da ré a título de comodato, não sendo exigível o pagamento de aluguel, tampouco de IPTU ou taxa de condomínio (fls. 385/394).

Não há contrarrazões (fl. 409).

A ré manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 462/463).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara.

A autora é proprietária do imóvel matriculado sob o nº 72.486 do 1º CRI de Mogi das Cruzes/SP (fls. 10/17), tendo disponibilizado o bem para seu filho morar com a companheira, ora ré.

O casal se separou em abril de 2020, tendo a ré continuado no imóvel da ex-sogra, sendo notificada extrajudicialmente para desocupar o bem em 14 de maio de 2021 (fls. 18/21), o que não ocorreu, havendo informação de dívidas de IPTU e taxa de condomínio a partir da separação de fato (fls. 22/92).

Diante disso, a autora ajuizou a presente ação visando a efetiva desocupação do imóvel e a condenação da ré ao pagamento de aluguel, bem como do IPTU e do condomínio relativos ao período em que permaneceu no bem.

Não se vislumbram, portanto, matérias de competência das C. Câmaras integrantes da 1ª Subseção de Direito Privado desta Corte, definidas no artigo 5º, I, da Resolução TJSP nº 623/2013.

Salvo melhor juízo, a presente ação está lastreada em contrato de comodato, de modo que a competência para conhecer e julgar o presente recurso é de uma das Câmaras integrantes da Subseção II da Seção de Direito Privado deste Tribunal, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispõe o artigo 5º, II.1 da Resolução nº 23/2013: “*Ações oriundas de comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição*”.

Já decidiu esta Corte em caso semelhante:

“EMENTA: Conflito de Competência - Arbitramento de aluguéis e lucros cessantes fundados em comodato - Demandada que se recusa a deixar o imóvel que foi cedido em comodato a seu falecido companheiro - Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir - Incidência da regra inserta no artigo 5º, II.1, da Resolução 623/2013 - Competência da e. Segunda Subseção de Direito Privado - Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 11ª Câmara de Direito Privado.” (Conflito de Competência Cível nº 0029684-09.2019.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, j. 29/08/2019).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando a redistribuição a uma das C. Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado desta Corte.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator